



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº1886/2023

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

Processo nº 0845266-66.2023.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º **Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, quanto à **consulta** e possível **cirurgia plástica reparadora**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento médico (ficha de encaminhamento de usuários) do Centro Municipal de Saúde Carmela Dutra AP 33 – Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (Num. 53854152 - Pág. 3), emitido em 01 de fevereiro de 2023 pelo médico , a Autora apresenta abdome em avental, com assimetria em hemi abdome direito, flacidez e **diástase abdominal** de aproximadamente 6,5 cm, ocasionando diminuição da autoestima, crises de ansiedade e alterações do humor devido à não resolução de sua queixa, em uso de escitalopram, sendo solicitada **consulta** para avaliação em **cirurgia plástica**. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **Z41.1 – Outras intervenções de cirurgia plástica por razões estéticas**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-



hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Diástase Muscular** é a separação anormal dos músculos¹. As mudanças biomecânicas nos músculos abdominais facilitam o aparecimento da **diástase dos músculos retoabdominais** (DMRA), que pode ser definida como o afastamento entre estes dois músculos².
2. A **flacidez** é um processo resultante da atrofia tecidual, onde se verifica a perda progressiva de massa muscular que é substituída por tecido adiposo. Está diretamente relacionada com a redução da produção de fibras de colágeno e fibras elásticas no tecido subcutâneo³.

DO PLEITO

1. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora [do desempenho] de estruturas defeituosas, lesadas ou ausentes⁴. O **cirurgião plástico**, juntamente com uma equipe multiprofissional composta por: dermatologista, responsável pela maioria dos diagnósticos dos tumores de pele; o cirurgião oncológico, responsável pelas linfadenectomias e cirurgias de infusão e perfusão; o cirurgião de cabeça e pescoço (nos casos de ressecções amplas); o cirurgião vascular (nos casos de cirurgia para infusão ou perfusão); e o oncologista clínico (nos casos de doença sistêmica), participa ativamente no tratamento desta doença. Podendo essa equipe ainda ser composta por psicólogos e profissionais especializados em dor no caso de doença avançada⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com quadro clínico de **flacidez** e **diástase abdominal**, com **abdômen em avental** (Num. 53854152 - Pág. 3), solicitando o fornecimento de **consulta** e **avaliação** em cirurgia plástica quanto à possível **cirurgia plástica reparadora** (Num. 53850449 - Pág. 8). Desta forma, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas à **consulta** para **avaliação** pela Cirurgia Plástica e que caberá à unidade de saúde, mediante avaliação do especialista, proceder com o pedido de cirurgia, caso necessário.
2. Informa-se que a **avaliação pela Cirurgia Plástica está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – **flacidez e diástase abdominal, com abdômen em avental** (Num. 53854152 - Pág. 3). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** sob o seguinte código de

¹ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde – DeCS. Descrição de diástase muscular. Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C05.550.518.288>. Acesso em: 16 ago. 2023.

² Scielo. RETT, M. T. Et al. Diástase dos músculos retoabdominais no puerpério imediato de primíparas e multíparas após o parto vaginal. Fisioter. Pesq. 2012;19(3):236-241. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/fp/a/FGWYrcrS4Y83x4PM7DmPgds/?format=pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

³ MAGALHÃES, B. R. Processos degenerativos do tecido cutâneo: fisiopatologia, prevenção e tratamento. Universidade Fernando Pessoa Faculdade de Ciências da Saúde. Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas. Porto, 2016. Disponível em: < https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5523/1/PPG_26263.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de cirurgia plástica. Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=H02.403.810.788>. Acesso em: 16 ago. 2023.

⁵ INADA, M. N. Tratamento cirúrgico do câncer de pele pelo cirurgião plástico. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica. Disponível em: < <http://www.rbcp.org.br/details/1686/pt-BR/tratamento-cirurgico-do-cancer-de-pele-pelo-cirurgiao-plastico>>. Acesso em: 16 ago. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

procedimento: 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG, onde foi localizada solicitação de **Consulta em cirurgia plástica reparadora**, inserida em 10/11/2022 pelo Centro Municipal de Saúde Carmela Dutra AP 33 para tratamento de outros transtornos musculares, com situação **negada (ANEXO)**, com a seguinte justificativa: *'Paciente com desejo de cirurgia não reparadora. Não está contemplada nos critérios da PORTARIA S/SUBGERAL Nº 04 DE 05 DE ABRIL DE 2022'*.

5. Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada, porém sem resolução da demanda.

6. Quanto à solicitação (Num. 53850449 - Pág. 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*” e “*e*”), referente ao fornecimento de “*...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 ago. 2023.